



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parecer Técnico

PROCESSO LICITATÓRIO 100/PMSJB/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO 082/PMSJB/2020

Trata-se da análise ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa Companhia Ultragas S.A. cujo objeto é a contratação do Registro de preços para eventual aquisição futura de cargas de gás (GLP) de P13kg e P45kg com assistência técnica e manutenção preventiva, destinadas a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do município de São João Batista, SC.

Das alegações da Impugnante

A impugnante requer a inclusão no edital os documentos abaixo relacionados:

- Licença de operação emitido pela sede da empresa participante – legislação ambiental e demais normas.
- Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizada.
- Certificado de regularidade – CR, emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação, conforme instrução normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013.
- Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA.
- Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento – lei complementar nº 14.376, de 26 de Dezembro de 2013.

Da análise

Da exigência da “Licença de operação emitido pela sede da empresa participante – legislação ambiental e demais normas.”, “Certificado de regularidade – CR, emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação, conforme instrução normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013.” E “Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA.”. Tais documentos não se fazem necessário tendo em vista que a atividade de revenda de gás é regulada pela Resolução ANP nº 51/2016, que no seu Art. 3º enumera os requisitos para a atividade de revenda de GLS, vejamos:

Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:

I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Observa-se que no artigo acima cita-se os documentos necessários para a atividade de revenda de GLP, não cambem a esta administração fazer exigências não prevista pela entidade reguladora.

Do “Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizada.” e “Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento – lei complementar nº 14.376, de 26 de Dezembro de 2013. Tais documento não se fazem necessário tendo em vista que os mesmos já são exigidos para a obtenção do certificado de autorização de ponto de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP, conforme Art. 5º, inciso II, e II da Resolução ANP nº 51/2016 vejamos:

Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, mediante:

II - digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;

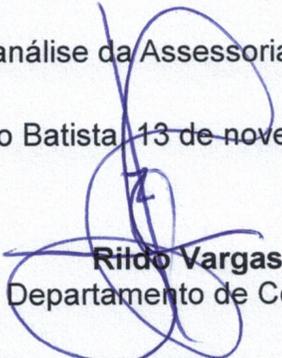
III - digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral;

Vale ressaltar que a exigência de documentos excessivos é desnecessário, ocasiona em excesso de burocracia e restrição a ampla competitividade no certame.

Diante do exposto concluo pelo não provimento da impugnação interposta pela empresa Companhia Ultragaz S.A.

Encaminho os autos para análise da Assessoria Jurídica.

São João Batista, 13 de novembro de 2020.


Rildo Vargas
Departamento de Compras



PROCESSO: 0020.0004372-2020
REQUERENTE: COMPANHIA ULTRAGAS S/A

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de registro de preços para eventual aquisição futura de cargas de gás (GLP) de P13kg e P45kg com assistência técnica e manutenção preventiva, destinadas a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do Município de São João Batista-SC”¹

Contudo, na data de 16 de novembro do corrente ano, foi protocolado impugnação ao Edital, conforme processo administrativo n. 0020.0004372/2020.

Houve manifestação do setor técnico sobre o assunto.

Breve relato.

2.0 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

¹ Instrumento Convocatório



Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 16/11/2020, TEMPESTIVA é peça ora analisada.

3.0 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório ora analisado foi muito brando em relação à necessidade de exigência nos requisitos previsto no edital.

Sobre o assunto, a área técnica do município se manifestou pela improcedência do pedido de alteração do instrumento convocatório.

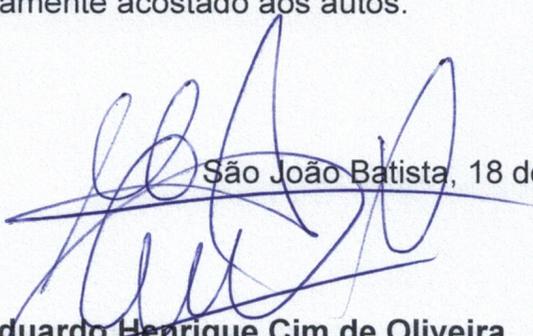
No mérito, acompanho as razões exaradas pela área técnica, pois em consonância com os ditames legais.

4.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu NÃO PROVIMENTO em razão do parecer técnico devidamente acostado aos autos.

É o parecer.

São João Batista, 18 de novembro de 2020.


Eduardo Henrique Cim de Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
OAB-SC 59.232



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

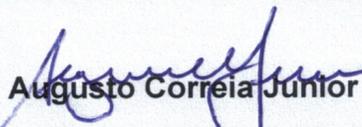
Processo: 0020.0004372/2020

Requerente: Companhia Ultragaz S.A.

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa Companhia Ultragaz S.A, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 082/PMSJB/2020, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 18 de novembro de 2020.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal